

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Resolução da Assembleia da República n.º 32/2003****Eleição do presidente do Conselho Económico e Social**

A Assembleia da República resolve designar, nos termos da alínea *i*) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o Prof. Doutor Alfredo Bruto da Costa para o cargo de presidente do Conselho Económico e Social.

Aprovada em 10 de Abril de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução da Assembleia da República n.º 33/2003**Eleição de dois membros para a Comissão para a Igualdade e contra a Discriminação Racial**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição e da alínea *b*) do artigo 6.º da Lei n.º 134/99, de 28 de Agosto, eleger, para fazerem parte da Comissão para a Igualdade e contra a Discriminação Racial, as seguintes cidadãs:

Maria Celeste Lopes da Silva Correia.
Maria Natália Guterres Viegas Carrascalão Conceição Antunes.

Aprovada em 10 de Abril de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução da Assembleia da República n.º 34/2003**Eleição de membros do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição e das alíneas *g*), *h*), *i*), *j*) e *l*) do n.º 1 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 4/86, de 21 de Março, e do n.º 1 do artigo 279.º do Regimento da Assembleia da República, designar para fazerem parte do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais os seguintes juristas:

Efectivos:

José Luís de Rezende Moreira da Silva.
Armindo José Girão Leitão Cardoso.
José Maria Gonçalves Pereira.
António Paulo Duarte de Almeida.
Pedro Gramacho de Carvalho Siza Vieira.

Suplentes:

Carlos Manuel de Andrade Miranda.
Joaquim Miguel Parelho Pimenta Raimundo.
José Manuel dos Santos Alves.

Aprovada em 10 de Abril de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução da Assembleia da República n.º 35/2003**Designação de vogais do Conselho Superior da Magistratura eleitos pela Assembleia da República**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, designar como vogais do Conselho Superior da Magistratura os seguintes cidadãos:

Efectivos:

José Manuel Menéres Sampaio Pimentel.
João António Fernandes Pedroso.
Paula Maria Von Hafe Teixeira da Cruz.
Luís Augusto Máximo dos Santos.
Eduardo Augusto Alves Vera Cruz Pinto.
Armindo António Lopes Ribeiro Mendes.
Luís José de Mello e Castro Guedes.

Suplentes:

António Pedro Pereira Nina Barbas Homem.
Paulo Fernando Tavares.
Jorge Alberto Caras Altas Duarte Pinheiro.
Eduardo Jorge Glória Quinta Nova.

Aprovada em 10 de Abril de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução da Assembleia da República n.º 36/2003**Eleição de membros da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA)**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 94/99, de 16 de Julho, designar os seguintes deputados como membros da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA):

Efectivos:

Eugénio Fernando de Sá Cerqueira Marinho.
Oswaldo Alberto Rosário Sarmento e Castro.

Suplentes:

Luís Filipe Montenegro Cardoso de Moraes Esteves.
Ana Catarina Veiga Santos Mendonça Mendes.

Aprovada em 10 de Abril de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução da Assembleia da República n.º 37/2003**Eleição de cinco representantes da Assembleia da República para o Conselho Superior do Ministério Público**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *h*) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição e da alínea *f*) do n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto do Ministério Público (Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, alterada pelas Leis n.ºs 2/90, de 20 de Janeiro, 23/92, de 20 de Agosto, 10/94, de 5 de Maio, e 60/98,

de 27 de Agosto), eleger os seguintes membros do Conselho Superior do Ministério Público:

António Edmundo Barbosa Montalvão Machado.
Rui Carlos Pereira.
António Alfredo Delgado da Silva Preto.
João Tiago Valente Almeida da Silveira.
António José Barradas Leitão.

Aprovada em 10 de Abril de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 95/2003

de 3 de Maio

Pela Lei n.º 29/2002, de 6 de Dezembro, a rede básica de telecomunicações foi desafectada do domínio público e integrada no domínio privado do Estado e autorizada a sua alienação ao operador histórico. Ao abrigo da mesma lei e nos termos da resolução do Conselho de Ministros que aprova a respectiva minuta contratual, a rede básica foi alienada àquele operador, o que constituiu uma evolução natural do mercado das telecomunicações nacionais.

Tendo, no entanto, em consideração que num cenário, que agora não se prevê, possam ocorrer circunstâncias excepcionais em que o interesse público exija a re-aquisição da propriedade da rede básica por parte do Estado, e atendendo a que o quadro legal vigente não permite tal re-aquisição, entendeu o Governo estabelecer, com a competente autorização da Assembleia da República, um mecanismo expropriativo que lhe permita assumir a propriedade e a posse da rede básica, se tal vier a ser necessário.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 6/2003, de 6 de Março, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Expropriação

1 — É permitida a expropriação da rede básica de telecomunicações, ou de qualquer dos bens que a integram, por razões de interesse público, devidamente justificadas.

2 — Com a rescisão do contrato de concessão do serviço público de telecomunicações antes do decurso do prazo, bem como com o resgate da referida concessão, pode o Estado determinar a expropriação da rede básica de telecomunicações.

3 — Compete ao Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pelo sector das comunicações, adoptar a decisão de expropriação.

Artigo 2.º

Transferência da posse

1 — No caso da expropriação prevista no n.º 2 do artigo anterior, a transferência da posse opera-se com

a extinção da concessão, ainda que a indemnização não esteja fixada.

2 — Em caso de expropriação não associada à extinção da concessão, o Conselho de Ministros pode, em qualquer altura, determinar a transferência da posse para o Estado.

Artigo 3.º

Processo expropriativo

1 — Em caso de expropriação, o valor da indemnização corresponderá ao valor do bem a expropriar no momento da decisão de expropriação.

2 — Tal valor será fixado por um tribunal arbitral com a seguinte composição:

- a) Um árbitro nomeado pelo Estado;
- b) Um árbitro nomeado pelo proprietário da rede básica de telecomunicações;
- c) Um árbitro presidente nomeado por acordo entre os outros dois árbitros referidos nas alíneas anteriores, ou, na falta de acordo destes, pelo presidente do Tribunal da Relação de Lisboa.

3 — Os árbitros deverão ser nomeados de entre técnicos com reconhecida competência na matéria em causa.

4 — As partes têm o prazo de 20 dias contados da decisão de expropriação para nomear o árbitro.

5 — Compete ao tribunal arbitral fixar os termos da inventariação e avaliação dos bens a expropriar.

6 — Da decisão arbitral não cabe recurso.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Março de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Carlos Manuel Tavares da Silva*.

Promulgado em 16 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, *JORGE SAMPAIO*.

Referendado em 21 de Abril de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 20/2003

de 3 de Maio

Considerando o desejo de intensificar a cooperação económica entre Portugal e Timor Leste;

Desejando criar condições favoráveis aos investidores de ambos os Estados para que, no desempenho das suas actividades económicas, se estabeleçam no outro Estado com benefícios mútuos;